

PORTARIA SPGA Nº 3410, de 30 de agosto de 2022.

DESIGNAR, na forma do art. 10, inciso XIV, e art. 55, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997, o Promotor de Justiça, PAULO SÉRGIO MOREIRA NÓBREGA, para exercer também a função de 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Viana, (as audiências dos adolescentes soltos - CIASE), (sem ônus para a instituição), no dia 05.09.2022.

PORTARIA SPGA Nº 3411, de 30 de agosto de 2022.

DESIGNAR, na forma do art. 10, inciso XIV, e art. 55, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997, o Promotor de Justiça, PAULO SÉRGIO MOREIRA NÓBREGA, para exercer também a função de 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Vitória, (as audiências dos adolescentes soltos - CIASE), (sem ônus para a instituição), no dia 05.09.2022.

PORTARIA SPGA Nº 3412, de 30 de agosto de 2022.

DESIGNAR, na forma do art. 10, inciso XIV, e art. 55, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997, o Promotor de Justiça, PAULO SÉRGIO MOREIRA NÓBREGA, para exercer também a função de 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Vila Velha, (as audiências dos adolescentes soltos - CIASE), (sem ônus para a instituição), no dia 05.09.2022.

PORTARIA SPGA Nº 3413, de 30 de agosto de 2022.

DESIGNAR, na forma do art. 10, inciso XIV, e art. 55, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997, o Promotor de Justiça, PAULO SÉRGIO MOREIRA NÓBREGA, para exercer também a função de 6º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cível de Cachoeiro de Itapemirim, (audiências), nos termos do art. 104-A da referida Lei, no dia 30.08.2022.

PORTARIA SPGA Nº 3414, de 30 de agosto de 2022.

DESIGNAR, na forma do art. 10, inciso XIV, e art. 55, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997, o Promotor de Justiça, PAULO SÉRGIO MOREIRA NÓBREGA, para exercer também a função de 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Serra, (as audiências dos adolescentes soltos - CIASE) nos termos do art. 104-A da referida Lei, no dia 05.09.2022.

Vitória, 30 de agosto de 2022.

ELDA MÁRCIA MORAES SPEDO

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO SPGA Nº 007/2022

ESCALA DE PLANTÃO ADMINISTRATIVO			
MÊS/ANO: AGOSTO/2022			
DIA/MÊS	DIA DA SEMANA	MEMBRO	E-MAIL INSTITUCIONAL
06/08	Sábado	Lidson Fausto da Silva	lidson@mpes.mp.br
07/08	Domingo	Lidson Fausto da Silva	lidson@mpes.mp.br
11/08	Quinta-feira	Francisco Martinez Berdeal	fberdeal@mpes.mp.br
12/08	Sexta-feira	Francisco Martinez Berdeal	fberdeal@mpes.mp.br
13/08	Sábado	Viviane Barros Partelli Pioto	vpartelli@mpes.mp.br
14/08	Domingo	Viviane Barros Partelli Pioto	vpartelli@mpes.mp.br
20/08	Sábado	Claudia Regina dos Santos Albuquerque Garcia	crsantos@mpes.mp.br
21/08	Domingo	Claudia Regina dos Santos Albuquerque Garcia	crsantos@mpes.mp.br
27/08	Sábado	*Viviane Barros Partelli Pioto	vpartelli@mpes.mp.br
28/08	Domingo	*Viviane Barros Partelli Pioto	vpartelli@mpes.mp.br

Vitória, 05 de maio de 2022.

ELDA MÁRCIA MORAES SPEDO
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA
[Portaria nº 7.255, de 08 de julho de 2019.](#)
***Republicada com alteração**

OBSERVAÇÕES: Procedimento SEI! Nº 19.11.0056.0023872/2022-38

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CGMP**RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 007, de 30 de agosto de 2022.**

Dispõe sobre a vedação do exercício de atividade político-partidária no uso de redes sociais e do e-mail institucional por membras(os) do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

A CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997, e pelo Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (Resolução COPJ nº 030/2018);

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral é órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta das(os) membras(os) do Ministério Público, nos termos do art. 17, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 95/1997;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral, nos termos do art. 18, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 95/1997, expedir recomendações sem caráter vinculativo a órgãos de execução;

CONSIDERANDO que é vedado à(o) membra(o) do Ministério Público o exercício de atividade político-partidária, nos termos do art. 128, § 5º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal e do art. 118, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 95/1997;

CONSIDERANDO as diretrizes definidas na Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP nº 01, de 03 de novembro de 2016, sobre a liberdade de expressão, a vedação de atividade político-partidária, a manifestação em redes sociais e o uso do *e-mail* institucional pelas(os) membras(os) do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é dever da(o) membra(o) do Ministério Público manter conduta ilibada, nos aspectos público e privado, inclusive nas redes sociais;

CONSIDERANDO que manifestações em redes sociais podem ser associadas à instituição em razão da função pública exercida

pela(o) membra(o) do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o *e-mail* funcional tem natureza estritamente institucional, sendo vedado, nos termos do art. 26, inciso V, da Portaria PGJ nº 1.527, de 24 de março de 2014, o envio e o armazenamento de material de natureza político-partidária ou sindical, que promova a eleição de candidatas(os) para cargos públicos eletivos, clubes, associações e sindicatos ou trate de interesses particulares;

CONSIDERANDO que a liberdade de expressão, direito fundamental que também toca às(aos) membras(os) do Ministério Público na esfera privada, na condição de cidadãs(ãos), e na esfera pública, na condição de agentes políticos do Estado (art. 5º, incisos IV, VI e IX, da CF/1988), deve ser exercida em harmonia com os deveres e as vedações impostos às(aos) membras(os) do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a liberdade de expressão não pode ser utilizada pelas(os) membras(os) do Ministério Público para violar a proibição constitucional do exercício de atividade político-partidária;

CONSIDERANDO que a impessoalidade e a isenção em relação a candidatas(os) e à atividade político-partidária devem ser respeitadas pelo Ministério Público e por suas(seus) membras(os);

CONSIDERANDO que a vedação de atividade político-partidária às(aos) membras(os) do Ministério Público não se restringe à prática de atos decorrentes de filiação e vínculo partidários, abrangendo, também, a demonstração de oposição ou de apoio público a candidata(o) ou, mesmo que de maneira informal, a preferência pela votação em determinado partido ou grupo político,

RESOLVE expedir a presente recomendação, adotando, na íntegra, as diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público na Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP nº 01, de 03 de novembro de 2016, acrescidas de outras de semelhante relevância, conforme segue:

I – A(O) membra(o) do Ministério Público do Estado do Espírito Santo deve tomar os cuidados necessários ao realizar manifestações em seus perfis pessoais de redes sociais, agindo com reserva, cautela e discrição;

II - Em redes sociais, no *e-mail* funcional e nas demais ferramentas de comunicação eletrônica institucional, a(o) membra(o) do Ministério Público deve se abster de publicar ou replicar textos, imagens e arquivos de áudio e vídeo que possam caracterizar atividade político-partidária, incluindo manifestações de apoio ou oposição a candidatas(os) e a partidos políticos;

III – As(Os) membras(os) do Ministério Público devem utilizar o *e-mail* funcional e as demais ferramentas de comunicação eletrônica institucional exclusivamente para a realização de atividades institucionais, guardando o decoro pessoal e agindo com urbanidade no trato com os destinatários das mensagens, evitando seu uso para externar opiniões pessoais sobre assuntos estranhos às atribuições funcionais, incluindo manifestações de apoio ou oposição a candidatas(os) e a partidos políticos.

A presente recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Vitória, 29 de agosto de 2022.

GUSTAVO MODENESI MARTINS DA CUNHA
CORREGEDOR-GERAL DO MPES

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato MPES nº 2022.0005.7635-74

Promotoria de Justiça de Barra de São Francisco/ES

Pessoa cientificada: possíveis interessados

Extrato da Decisão: O presente feito iniciou através de ofício da Secretaria Municipal de Saúde encaminhando o pedido da Sra. Alen Kely Fabiana de Oliveira Freitas (...). Em contato estabelecido com esta Promotoria de Justiça, a Sra. Alen Kely Fabiana de Oliveira Freitas confirmou (...) melhores e que, por ora, não vai precisar (...). Ante o exposto, promovo arquivamento do feito, na forma do art. 2º, § 4º, IV, da Resolução nº 006/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça.

Barra de São Francisco/ES, 30 de agosto de 2022.

RAPHAEL GUIMARAES DOS SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CIENTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Gampes nº 2017.0022.6469-21

35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Pessoas científicas: a quem possa interessar

Decisão: Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de denúncia noticiando má prestação de serviço de internet fixa pelas operadoras, as quais não estariam prestando o serviço em conformidade com o que foi contratado.

No documento nº 182637 às fls. 37/43 consta manifestação da Telemar Norte Leste (Oi), prestando esclarecimento sobre a denúncia. Às fls. 59/65 consta manifestação da Anatel prestando esclarecimentos referente à qualidade do serviço de comunicação multimídia - SCM, ofertada pelas prestadoras Oi, Claro e Vivo.

No documento nº 182723, às fls. 48/57 consta manifestação da Claro, prestando esclarecimento sobre a denúncia, e às fls. 66/70 consta manifestação da Telefônica Brasil S.A. (Vivo).

No documento nº 182723, às fls. 56/59 consta manifestação da Claro esclarecendo que a Anatel desenvolveu um novo modelo de coleta e que desde fevereiro de 2018 encaminha os dados de qualidade no novo modelo, e que os resultados atingiram a validade estatística em todas as UF.

Às fls. 92/94 consta manifestação da Sky, prestando esclarecimento acerca das medidas adotadas para regularizar as medições da banda larga.

Às fls. 73/75 consta manifestação da Telemar Norte Leste esclarecendo que desde janeiro de 2018 implementou novo modelo de aferição e que todas as 26 UF onde a presta Serviço de Comunicação Multimídia voltaram a ter validade estatística.

Às fls. 78/82 consta manifestação da Telefônica Brasil esclarecendo que desde 2017 iniciou a construção de novo modelo, e que no mês de março de 2018 teve validade estatística em todas as UF em que foram realizadas as medições.

No documento nº 182857 consta resposta à consulta feita ao CADC quanto às empresas que atuam no Espírito Santo com prestação de Serviço de Comunicação Multimídia, tendo sido informado que a maioria das empresas apresentaram "NI" (Dados não informados ou sob questionamento à prestadora).

Às fls. 58/112 consta relatório de indicadores de qualidade da Anatel. No documento nº 127811 consta resposta a consulta ao CADC quanto a empresa Sky.

No documento nº 2986987 consta ata de reunião com a Anatel.

No documento nº 3062850 consta manifestação da Anatel em resposta ao que foi deliberado em ata de reunião.

É o relatório.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em razão de manifestação quanto à má prestação de serviço de internet fixa pelas operadoras. Verifica-se através de documento nº 182637, fls. 59/65, que as operadoras de telefonia Claro, Vivo e Oi têm cumprido, no Estado do Espírito Santo, os indicadores estabelecidos pela Anatel, e que inclusive, no que tange ao período que compreende novembro de 2012 até dezembro de 2016, foram instaurados na referida Agência, a fim de apuração dos indícios de infração do regulamento de gestão de qualidade do serviço de comunicação multimídia, procedimentos administrativos em face da Oi, Tim, Vivo, Claro e Sky.